



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.04.14

ITEM Nº 024

TC-000123/013/09

Contratante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Campus de Araraquara, Faculdade de Ciências e Letras.

Contratada: Solução Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Wilson Scognamiglio Filho (Diretor Técnico de Divisão).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Rennes Marçal Ribeiro (Vice-Reitor no Exercício da Diretoria).

Objeto: Execução de obra e serviços necessários à construção do Departamento de Letras da Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-08. Valor - R\$1.528.548,06. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 19-03-10.

Advogado(s): Alexandre Augusto Déa, Suzerly Moreno Farsetti, Sonia Resende Barros e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de **Concorrência n.º 01/2008-FCL/Car** e decorrente **Contrato n.º 23/2008-FCL/Car**, assinado em 10-12-08, firmado entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras e a empresa Solução Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços necessários à construção do Departamento de Letras na Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, com investimentos totalizando **R\$ 1.528.548,06**.

O escopo contratual consistiu em: serviços preliminares, estaqueamento, fundações, estrutura, alvenaria e divisórias, impermeabilização, cobertura, esquadrias de madeira, esquadrias metálicas, revestimentos de paredes e tetos, pisos, vidros, pintura, instalações hidráulicas, instalações elétricas, telefonia e lógica (internas e externas), serviços complementares e limpeza geral.

A autorização para abertura do certame ocorreu em 10-10-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O edital de concorrência foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14-10-08 (fl. 111), no jornal “Agora” em 14-10-08 (fl. 112), nos jornais locais “O Imparcial” e “Tribuna Imprensa” em 14-10-08 (fl. 113/114), e também no Sítio da UNESP (fl. 115).

Logo depois, 14 empresas retiraram o edital de licitação.

A data da entrega das propostas estava marcada para 10-11-08, sendo que compareceram à sessão pública 3 empresas, uma delas desclassificada¹, com o panorama das ofertas na seguinte conformidade:

Classificação	Empresa	Valor da Proposta
1.º	Solução Construtora Ltda.	R\$ 1.528.548,06
2.º	R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.	R\$ 1.613.722,23
Desclassificada	Construtora Marechal Ltda. EPP	-

O procedimento foi homologado e adjudicado em 04-12-08, pelo Senhor Wilson Scognamiglio Filho – Diretor Técnico de Divisão.

Em seguida, o **Contrato n.º 23/2008-FCL/Car** foi assinado em 10-12-08 com a empresa Solução Construtora Ltda., pelo valor de R\$ 1.528.548,06.

As partes deram-se por CIENTES e NOTIFICADAS² para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final, por meio de publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Caderno do Poder Legislativo.

A instrução inicial ficou a cargo da **Unidade Regional de Araraquara**, que se posicionou pela irregularidade da matéria, com base nos seguintes assinalamentos (fls. 357/365):

a) Não foi demonstrada a estimativa trienal, com premissas e

¹ A empresa Construtora Marechal Ltda. EPP foi desclassificada por não apresentar as planilhas discriminadas das instalações elétricas e hidráulicas, por não explicitar o BDI em sua proposta por entregar Cronograma Físico-Financeiro referente a outro objeto já licitado, e por não apresentar a Data Base dos preços.

² Termo de Ciência e de Notificação à fl. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



metodologia de cálculo utilizado, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do inciso I³ do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) A Origem não comprovou a procedência do orçamento básico, nos termos do artigo 7.º, § 2.º, inciso II⁴ da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) Não foi juntado aos autos o parecer técnico-jurídico aprovando o edital de licitação, em desrespeito às disposições contidas no parágrafo único do artigo 38⁵ da Lei de Regência;

d) Foi exigida a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico, desatendendo ao artigo 30, inciso II⁶, da Lei de Licitações, e à Súmula n.º 24⁷ desta Corte de Contas;

e) A fórmula para o cálculo do índice de “Grau de Endividamento⁸” utilizada pela Administração difere da usualmente utilizada, bem como o índice de “Solvência Geral⁹” não é usualmente utilizado no mercado;

f) Foi exigida a Cédula de Identidade dos diretores ou sócios responsáveis pela empresa, constituindo infração à jurisprudência desta Corte de Contas, que caminha na direção de que o documento é elemento de identificação exclusivo de pessoas físicas;

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

⁴ § 2.º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

⁵ Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁶ II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. § 1.º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...].

⁷ SÚMULA N.º 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

⁸ $GE = (PC + ELP) / PL \leq 0,7$.

⁹ $SG = AT / (PC + ELP) > 1$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) A previsão contida no item 15.1.2.b¹⁰ do Edital não observa a jurisprudência desta corte de contas, no sentido de que a exigência de regularidade fiscal a ser comprovada deverá, obrigatoriamente, ser referente à sede **ou** filial que efetivamente executar o contrato, não podendo haver opção de escolha quanto à sua comprovação;

h) Foi exigida a prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal¹¹, em afronta ao entendimento jurisprudencial desta Casa, na medida em que a mesma deve se relacionar com o objeto licitado;

i) A visita técnica obrigatória foi marcada para um único dia (14-11-08), em inobservância ao entendimento jurisprudencial desta Casa.

A **ATJ**, sob a ótica **econômico-financeira**, entendeu que o item 15.1.4.c¹² do edital, quanto à fórmula utilizada para o Grau de Endividamento (GE) reduziu o universo de participantes interessados, em desobediência ao disposto no artigo 31, § 5.º¹³, da Lei Federal n.º 8.666/93, pugnano pela notificação da Origem (fl. 368).

No mesmo diapasão caminhou a análise da **ATJ** sob o prisma **jurídico**, bem como de sua **Chefia** (fls. 369/372).

¹⁰ Item 15.1.2.b - "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação".

¹¹ Item 15.1.2.c - "Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de Débito) e Fazenda Municipal (Certidão de Regularidade de Tributos Mobiliários do domicílio ou sede da proponente), com prazo de validade em vigor (Inexistindo prazo de validade nas Certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições/emissões não ultrapassem a 90 (noventa) dias da data final da entrega dos envelopes)".

¹² Demonstração, nos termos da letra 'C' do Anexo II, da boa situação financeira da proponente, avaliada por meio de apuração dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), utilizando as seguintes fórmulas: $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$, $SG = AT / (PC + ELP)$, $LC = AC/PC$, $GE = (PC + ELP) / PL$. 15.1.2.c.1 os resultados isolados das três primeiras operações deverão ser maiores do que 1 (> 1), enquanto que o resultado isolado da operação Grau de Endividamento (GE) deverá ser menor ou igual a 0,7 ($\leq 0,7$).

¹³ § 5.º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os responsáveis¹⁴ foram devidamente notificados, nos termos do r. Despacho de fl. 373, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no DOE de 19-03-10.

Em atenção, a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, por meio de suas procuradoras, trouxe as razões de fls. 379/388, acompanhadas dos documentos de fls. 389/391, sustentando a regularidade dos atos praticados (em 03-05-10, por meio do expediente TC-016828/026/10).

Acerca do não atendimento ao inciso I, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmou que a UNESP possui autonomia financeira, assegurada pela destinação de um percentual da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do Decreto n.º 29.598/89, cujos recursos encontram-se previstos anualmente na Lei Orçamentária.

Desse modo, assinalou que os recursos orçamentários são controlados pela Reitoria, que os distribui anualmente para as diversas unidades da Universidade, para satisfazer as despesas correntes, e que aqueles destinados às despesas de capital somente são distribuídos quando da autorização para a execução das obras, conforme ocorreu com o caso em análise.

No tocante aos valores utilizados na planilha orçamentária de referência, explicou que foram retirados da tabela de preços editada pela FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação, e da CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços, e quando não encontrado em nenhuma delas, dos preços publicados na Revista PINI (fls. 328).

Ressaltou que a composição da planilha de preços é responsabilidade da área de engenharia, que busca junto ao mercado o preço médio unitário de cada item, não obstante, com o advento das tabelas da CPOS e da FDE, essa tarefa se tornou mais fácil para os servidores responsáveis.

Nesse passo, enfatizou que as ferramentas são de domínio público, e a juntada das tabelas da TCPO, que possui mais de 630 páginas nos autos é improdutiva, de acordo com a própria área técnica responsável pela composição dos preços.

¹⁴ Sr. Prof. Dr. Paulo Rennes Marçal Ribeiro – Vice-Diretor no Exercício da Diretoria – FCL/CAR, e Sr. Roberto Martinez Neto – Solução Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao parecer jurídico reclamado pela Fiscalização, anexou cópia da Portaria UNESP n.º 339/08, que regulamenta a obrigatoriedade de uso das minutas de editais, elaboradas por sua Assessoria Jurídica, sendo disponibilizadas à UNESP em sítio próprio (cópia às fls. 389).

Relativamente aos Atestados Operacionais acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), elucidou que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) registra a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do engenheiro responsável pela obra e emite a CAT, que traz as demais informações pertinentes, tais como a empresa construtora ao qual estava vinculado, o contrato celebrado, o contratante e a relação dos quantitativos dos serviços executados.

Desse modo, declarou que as empresas construtoras mantêm a CAT do profissional para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, em que pese à legislação prever exclusivamente o registro de documentos em nome da pessoa física.

No que se refere à exigência dos índices financeiros, informou que as fórmulas para averiguação serão alteradas em suas minutas de editais, de maneira a se adequarem às usualmente praticadas no mercado.

Apesar disso, ponderou que as fórmulas utilizadas não impediram a participação de eventuais licitantes, mas pelo contrário, eram mais flexíveis e mais benéficas aos licitantes.

Por fim, requereu o julgamento pela regularidade da matéria.

Em análise ao acrescido, a **ATJ**, sob o prisma **econômico financeiro**, posicionou-se pela regularidade da matéria (fl. 392).

Por sua vez, sob o enfoque **jurídico**, a **ATJ** concluiu que as razões oferecidas não foram suficientes para afastar a totalidade das falhas, subsistindo aquelas referentes à: **i)** capacitação técnico-operacional; **ii)** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; **iii)** apresentação de cédula de identidade dos diretores ou sócios responsáveis; e **iv)** data única para a visita técnica, manifestando-se pela irregularidade da matéria (fls. 393/395).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na mesma direção caminhou o parecer emitido pela **Chefia de ATJ** (fls. 409/410), avaliando que os temas discutidos não são novos, de acordo com o **relatório e voto** juntado pela **ATJ** às fls. 396/408¹⁵.

Logo após, a **PFE** teceu as seguintes considerações, defendendo que (fls. 411/412):

a) Nos autos do processo TC-001768/004/08, trazido pela **ATJ**, 4 proponentes foram desclassificadas, restando a análise de uma única oferta, sendo que no caso em tela, houve a efetiva disputa entre duas licitantes;

b) Sobre a declaração de existência de recursos, assinalou que os mesmos foram repassados através do Convênio n.º 003/2008, restando esclarecida a falha, no entendimento da área de economia;

c) Quanto à ausência de parecer jurídico, salientou que não macula totalmente o feito, podendo ser objeto de recomendação;

d) Acerca da data da visita técnica, asseverou que esta Corte vem reformulando seu entendimento, tutelando ser plausível a fixação sem implicar em restrição da competitividade;

Sem embargo, reconheceu que a exigência de comprovação de capacidade operacional por meio de CAT merece censura, porém, sem macular a totalidade do procedimento (fl. 412).

Por sua vez, a **SDG** avaliou que, das três interessadas que efetivamente apresentaram propostas, uma delas foi desclassificada, vencendo a contratada com a oferta de R\$ 1.528.548,06, valor aproximadamente 5,27% menor do que o estimado pela UNESP, entendendo que as demais falhas suscitadas nos autos são passíveis de recomendação, opinando, por fim, pela regularidade da matéria.

É o relatório.

GCCCM-29

¹⁵ **Processo:** TC-001768/004/08. **Contratante:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Campus de Assis - Faculdade de Ciências e Letras. **Contratada:** Elgel - Eletricidade e Engenharia Ltda. **Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção da Moradia Estudantil, Bloco 2, com área construída de 1.019 m², inclusive reforma do Bloco 1, com área de 832 m². **Valor:** R\$ 1.751.000,00. **Relatório e Voto:** http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/110870.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM-29

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01 / 04 / 2014 – ITEM N.º 024 – ESTADUAL

- PROCESSO:** TC-000123/013/09.
- CONTRATANTE:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras.
- CONTRATADA:** Solução Construtora Ltda.
- OBJETO:** Execução das obras e serviços necessários à construção do Departamento de Letras na Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, pertencente à UNESP, sito à Rodovia Araraquara – Jaú, Km 01, no Município de Araraquara.
- EM EXAME:** **Concorrência n.º 01/2008-FCL/Car**, do tipo ‘menor preço’ (Edital às fls. 07/28).
Contrato n.º 23/2008-FCL/Car, assinado em 10-12-08, no valor de R\$ 1.528.548,06, pelo prazo de 300 dias, com término da vigência previsto para 01-11-09 (Instrumento às fls. 285/296).
- RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO:**
Sr. Wilson Scognamiglio Filho – Diretor Técnico de Divisão.
- RESPONSÁVEIS SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO:**
Prof. Dr. Paulo Rennes Marçal Ribeiro – Vice-Diretor no Exercício da Diretoria – FCL/Car.
Sr. Roberto Martinez Neto – Solução Construtora Ltda.
- ADVOGADOS:** Dra. Sonia Resende Barros – OAB/SP n.º 84.270; Dra. Suzerly Moreno Farsetti – OAB/SP n.º 106.616 e **outros**.
- INSTRUÇÃO:** UR-13, DSF-I.

Voto.

Preliminarmente, relevo a impropriedade relativa à ausência de aprovação do edital pela assessoria jurídica do órgão, que, no presente caso, se tratou de edital padronizado, hospedado no endereço eletrônico www.unesp.br/aj, cujo procedimento encontra-se regulamentado pela Portaria UNESP n.º 339/2008, juntada à fl. 389.

Com relação aos apontamentos relativos à regularidade fiscal, a Origem nada justificou, **todavia**, a exigência contida no item 15.1.2.b reproduz,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fundamentalmente, a literalidade do inciso III¹⁶ do artigo 29 da Lei de Licitações, na medida em que requer a “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação*”. (g.n.)

Sob outra perspectiva, confrontando os documentos apresentados durante a fase de habilitação¹⁷ (fls. 204/212) com os dados indicados no contrato celebrado entre as partes (fl. 286), e ainda, com as notas fiscais / documentos emitidos (fls. 336/344), noto que houve a comprovação da regularidade fiscal da empresa que efetivamente prestou os serviços, estando correto o procedimento adotado pela UNESP, razão pela qual deixo de endereçar qualquer recomendação à Origem nesse sentido.

Os assinalamentos relativos ao Índice de Solvência Geral podem ser alçados ao campo da recomendação, pois no patamar em que foi exigido não se revestiu de caráter restritivo, sendo que tal índice já foi retirado da minuta padrão, conforme podemos observar no edital atualizado¹⁸, que em sua **Cláusula 15.1.4.b**¹⁹, exigiu apenas os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento.

No entanto, as demais impropriedades suscitadas nos autos impõem o julgamento de irregularidade dos atos praticados pelos responsáveis.

No que concerne à planilha orçamentária de referência, a Origem apenas informou que utilizou “*em sua maioria a tabela de preços da FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação), e mais a tabela da CPOS (Companhia Paulista de Obras e Serviços), e na falta das duas a Revista PINI, largamente*

¹⁶ III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

¹⁷ Contratada: Solução Construtora Ltda., CNPJ n.º 55.416.374/0001-84, estabelecida à Rua XV de Novembro, 2700, São Carlos / SP.

¹⁸ Constante do Portal www.unesp.br/aj, no link Licitação - Modelos, ou no link http://www.unesp.br/Home/aj/cc_obras_revisado2013_grupodetrabalho.doc.

¹⁹ 15.1.4.b - demonstração da boa situação financeira da proponente, avaliada por meio de apuração dos índices contábeis de LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC) e GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE), utilizando as seguintes fórmulas: LG - Liquidez Geral, $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$ maior ou igual a 1,0; Liquidez Corrente LC= $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ maior ou igual a 1,0; Grau de Endividamento GE= $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$ menor ou igual a 0,5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



utilizada pela maioria das empresas do país no ramo da construção civil, com a finalidade de determinar os preços unitários dos serviços” (fls. 390).

Porém, para que os valores fossem auferidos de forma tecnicamente correta, seria necessária a **indicação dos respectivos códigos da FDE ou da CPOS ao lado de cada preço unitário**, informando a planilha de referência utilizada.

Para os itens não constantes dessas planilhas, deveria apresentar a composição analítica dos preços unitários, considerando os coeficientes de consumo dos insumos de materiais, mão-de-obra e equipamentos, apontando, igualmente, qual a fonte utilizada; ou efetuando a pesquisa de preços, **principalmente quanto aos itens do tipo ‘verba’** (fls. 68 e 69 – Instalações Elétricas, Telefonia e Lógica, e Hidráulicas).

Tal exigência é prevista no artigo 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93:

*Artigo 7.º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...] § 2.º - As obras e os serviços **somente** poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição** de todos os seus custos unitários. (g.n.)*

Nessa direção caminhou a Sentença²⁰ do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, proferida em 14-01-10, abrigada nos autos do processo TC-017310/026/07, cujo trecho de interesse transcrevo:

*“Pesa em desfavor da Administração a elaboração e o encaminhamento de orçamento estimativo dos insumos previstos no escopo da contratação **divorciado da indicação de fonte e idônea, capaz de atestar que nele foram aplicados preços correntes no mercado, ausente também cotação de preços, fatores eventualmente abonadores da aferição de compatibilidade, aqui prejudicada. É que no plano concreto não há quaisquer elementos capaz de fornecer subsídio e azado acerca dos***

²⁰ Sentença proferida pelo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 14-01-10, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE) em 29-01-11, mantida em sede de Recurso Ordinário pela E. Primeira Câmara em Sessão de 15-10-13, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 01-11-13. Decisão com Trânsito em Julgado em 08-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



preços que vieram a ser contratados. Não se provendo no âmbito da Administração os mecanismos - e adequados - de coleta de subsídios necessários ao escrutínio dos preços, a “verificação da conformidade da proposta com os preços correntes no mercado”, compulsoriedade instituída no inciso IV do art. 43 da Lei n° 8.666/93, resta inteiramente fracassada”.
(g.n.)

Acerca da exigência de Grau de Endividamento (GE) utilizando fórmula não usual, em que pesem as manifestações favoráveis da **ATJ** e **SDG**, entendo que restringe o universo de participantes.

Isto porque o GE no patamar em que foi exigido, $\leq 0,7$, utilizando o Patrimônio Líquido (PL) no denominador, não é “*mais flexível e mais benéfica aos licitantes com relação à apuração de sua saúde financeira*”, conforme afirma a Origem à fl. 386.

A fórmula usualmente utilizada pelo mercado contém o Ativo Total (AT) no denominador, que em números absolutos é, normalmente, maior do que o Patrimônio Líquido, que constitui parcela deste.

Consoante o Edital, o **índice de endividamento admissível** deveria ser menor ou igual a $0,7^{21}$ (zero vírgula sete), e calculado sobre o Patrimônio Líquido.

O cálculo do índice de endividamento utilizando fórmula com o Patrimônio Líquido no denominador resulta em valor mais alto do que se o quociente fosse o Ativo Total. A depender dos limites atribuídos, a exigência torna-se restritiva, conforme demonstra o estudo considerando as 23 (vinte e três) maiores empresas de construção civil existentes no país, constante no processo TC-010.376/026/09²².

Naquela ocasião, foi esclarecido que o índice de endividamento máximo no patamar de 0,6 em relação ao Patrimônio Líquido, reprovava 43,48% dessas empresas, o que denota clara inadequação do referido limite.

²¹ Adimensional.

²² Exame Prévio de Edital de Licitação, relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, decisão de 15 de abril de 2009, com Trânsito em Julgado na data de 04 de maio de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pela didaticidade da exposição constante naqueles autos, transcrevo trecho de interesse:

*“Com relação aos índices econômico-financeiros estabelecidos pelo item “6.1.3.2.1”, os quocientes de liquidez não se revelam inadequados ao objeto posto em disputa, no entanto, considerando o índice de endividamento máximo de 0,60 em uma fórmula que utiliza o patrimônio líquido como divisor, a questão passa a ensejar uma análise mais pormenorizada. É que, não obstante o endividamento de 0,60 ser razoável em algumas situações, **quando se utiliza o ativo total como divisor, a sua aferição em relação ao patrimônio líquido evidenciará outro quadro, de significativa restrição à ampla competitividade.** Para melhor ilustrar este contexto, podemos nos utilizar da publicação “Valor 1.000”, de responsabilidade do Jornal “Valor Econômico”, cujo destaque é o Ranking Anual com as 1.000 (mil) maiores empresas do país em relação à receita líquida. Pois bem, ao se extrair da edição de Agosto de 2008 as 23 (vinte e três) maiores empresas da construção civil existentes no país, fica comprovado que nem mesmo tal ranking de grandes construtoras resistiriam ao grau de endividamento máximo exigido no presente edital. Consoante o quadro demonstrativo abaixo, no universo daquelas 23 (vinte e três) maiores empresas da construção civil, 10 (dez) seriam inabilitadas por não atenderem o quociente de endividamento máximo de 0,60 em relação ao patrimônio líquido, ou seja, 43,48% delas.*

Empresa	Quociente de Endividamento em Relação ao Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido
2008		
ODEBRECHT	0,71	R\$ 1.701.000.000,00
CAMARGO CORRÊA	0,73	R\$ 1.125.900.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	0,6	R\$ 2.737.800.000,00
QUEIROZ GALVÃO	0,19	R\$ 1.349.900.000,00
DELTA CONSTRUÇÕES	0,22	R\$ 504.200.000,00
ENGEVIX	1,18	R\$ 130.100.000,00
UCT ENGENHARIA	1,75	R\$ 131.300.000,00
CARIOCA ENGENHARIA	0,31	R\$ 301.400.000,00
ENESA	6,87	R\$ 28.600.000,00
GALVÃO	0,63	R\$ 134.600.000,00
TECHINT	2,18	R\$ 79.500.000,00
EIT	0,41	R\$ 516.100.000,00
CR ALMEIDA ENGENHARIA	0,28	R\$ 621.600.000,00
CBPO	0,54	R\$ 806.100.000,00
ARG	0,22	R\$ 464.200.000,00
SERVENG CIVILSAN	0,18	R\$ 1.540.500.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EGESA	0,3	R\$ 340.600.000,00
IESA	1,28	R\$ 215.100.000,00
TOMÉ	3,27	R\$ 64.600.000,00
CONSTRUCAP	0,21	R\$ 319.600.000,00
RIP SERVS INDUSTRIAIS	3,52	R\$ 22.800.000,00
MRV ENGENHARIA	0,29	R\$ 1.373.000.000,00
FIDENS	0,29	R\$ 246.200.000,00

Fonte: Valor 1000/Agosto 2008 (Ano 8 Número 8)/Valor Econômico/págs. 54/109.

Note-se que a mediana calculada para o índice de endividamento, a partir desta amostra formada com as 23 (vinte e três) maiores empresas nacionais do setor, é de 0,54. Por seu turno, o terceiro quartil²³ é 1,23, o que mostra a clara inadequação da previsão editalícia, de forma que se faz necessária a retificação do edital no que toca a este aspecto.

Nesta conformidade, considerando o objeto posto em disputa, bem como à vista da atual situação do setor da construção civil²⁴, a COHAB da Baixada Santista deverá necessariamente revisar o índice de endividamento máximo fixado pelo item "6.1.3.2.1", sendo que para tanto aquela Companhia poderá manter o quociente em 0,60 e passar a adotar o ativo total como divisor ou manter o patrimônio líquido como divisor e passar a exigir o quociente que não restrinja a participação de empresas que possuam condições de realizar o objeto pretendido".

À vista disso, considero que o índice exigido no Edital, no patamar de 0,7 (zero vírgula sete), calculado sobre o Patrimônio Líquido, ainda eliminaria aproximadamente 40% do universo das empresas analisadas acima, o que possivelmente não ocorreria se fosse utilizado o Ativo Total no denominador da fórmula.

No entanto, pondero que atualmente, segundo consta no sítio www.unesp.br/aj, no campo modelos de licitação, link "concorrência obra grupo de trabalho", tal cláusula editalícia foi readequada, uma vez que a fórmula passou a utilizar o Ativo Total²⁵ no denominador, e ainda, exige-se que o GE seja $\leq 0,5$, na conformidade com o entendimento desta Casa.

No tocante à previsão de agendamento de visita técnica obrigatória para um único dia e horário, entendo que limita o universo de proponentes, além de

²³ O terceiro quartil é estatística amostral cujo valor é superior a 75% dos demais valores observados.

²⁴ Fonte: Valor 1000 - Agosto 2008 (Ano 8 Número 8) - Jornal Valor Econômico - págs. 54/109.

²⁵ Conforme **Cláusula 15.1.4.b**, $GE = ((\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}) / \text{Ativo Total})$ menor ou igual a 0,5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contrariar a jurisprudência pacífica deste Tribunal, haja vista que o mais adequado é que a visitação seja disponibilizada de forma mais ampla possível, sem maiores restrições.

Sobre esse assunto, a origem não apresentou suas justificativas.

Observo que situação análoga ocorreu no âmbito do processo TC-005284/026/08, no qual o Tribunal Pleno, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, em recente Sessão de 23-10-13, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, com o fundamento, a respeito desse tema, a seguir reproduzido:

“Segundo as diretrizes traçadas por este Egrégio Plenário no TC-000333/009/11, sessão de 06-04-11, a fixação de data e horário certos até poderia ser relevada, se fosse isolada e se, in concreto, existisse comprovação de não ter ocorrido efetivo prejuízo à disputa, o que, neste caso, nem sequer ocorreu, uma vez que o certame contou com a participação de apenas duas empresas das três que retiraram o edital, sendo que uma delas foi inabilitada”. (g.n.)

Nesse momento, transcrevo trecho do decidido²⁶ pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 06-04-11, no âmbito do processo TC-000333/009/11 mencionado:

“Por fim, peço a compreensão dos Senhores Conselheiros para me estender ainda um pouco mais acerca da questão atinente à visita técnica. Digo isto porque, neste aspecto, recordo que o mesmo desfecho colocado para a caução – disponibilidade de todo o prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e abertura das propostas para a realização do evento, vinha sendo, historicamente, destinado também à vistoria, em caráter predominante por este Plenário. No entanto, o tema vem, atualmente, merecendo amplas discussões no âmbito desta Casa, sinalizando a necessidade de se mitigar esta exigência, sobretudo porque há situações em que o implemento de tal imposição acaba por acarretar um ônus excessivo à Administração - quer de ordem logística, quer de ordem pessoal, dentre outros. Como exemplo destes percalços pode-se citar a disponibilização de um contingente de servidores para a realização e o

²⁶ Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Renato Martins Costa, bem como pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Acórdão publicado em 13-04-11. Decisão com Trânsito em Julgado em 28-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*acompanhamento da vistoria - os quais nem sempre o Órgão licitante possui -, circunstâncias que evidenciarão, em última análise, um prejuízo à Administração e ao próprio interesse público envolvido. Sob este prisma se, de um lado, o prazo extensivo demais pode implicar prejuízo ao ente público, **a fixação de data única para visita pode acarretar uma indesejável limitação à participação de licitantes, devendo ser coibida, restringindo-se tão somente a situações excepcionalíssimas e justificáveis.** Outro ponto que merece ser apreciado é a obrigatoriedade da visita. Sobre o tema, lembro que é possível a exigência, como condição habilitatória, desde que haja previsão editalícia, de acordo com o que estabelece o inc. III, art. 30 da Lei federal nº 8.666/93. Entretanto, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da Lei de Licitações – sobretudo pela proibição da estipulação de cláusulas que restrinjam a competição (art.3, § 1º, inc. I) -, **entendo que a obrigação de vistoria também se deve ater às situações especiais, cuja complexidade ou a natureza do objeto a justifique.** Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. (...) Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica: - **a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida; - as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas; - só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e - é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto". (g.n.)***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relativamente à inobservância à Súmula n.º 24 desta Corte de Contas, faz-se necessário reproduzir a alínea 'b' do item 15.1.3 do edital:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, que contemplem no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância da obra, conforme discriminado no ANEXO XVI, por meio de pelo menos 01 (um) atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, onde figure como CONTRATADA, devidamente certificado pelo CREA, através de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, contendo ambos (atestado e CAT) as seguintes informações: - objeto do contrato; - nome do(s) profissional(is) responsável(is) pela(s) obra/serviços; - quantificação principal; - local; - período de execução”.

Verifica-se, portanto, que tal imposição editalícia, de fato, faz parte do rol de documentos a serem apresentados na fase de habilitação.

Segundo a **Súmula n.º 24** deste Tribunal, *“em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.* (g.n.)

Sobre o assunto, o E. Plenário firmou entendimento, em Sessão de 13-11-13, ocasião em que foi proferido o voto de desempate pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente Dr. Antônio Roque Citadini, nos termos do Artigo 97, § 1.º, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo trecho de interesse reproduzo a seguir:

“Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer. Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, § 1º) só exige que o atestado – para a qualificação técnico-operacional - seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT – que é documento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



profissional e não da empresa - extrapola a lei. [...] O fato de que as Certidões de Acervo Técnico, as CATs, contém expressa menção a determinados atestados, e até a eles se vinculam, não pode, entendo, autorizar que a Administração venha a exigir o atestado acompanhado da CAT. Só serve para deixar claro que não deverá haver recusa de algum atestado que seja apresentado acompanhado de CAT. O edital, contudo, só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente". (g.n.)

No que se refere ao não atendimento do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Origem explicou que a Universidade possui autonomia financeira, assinalando que os recursos orçamentários são controlados pela Reitoria, sendo distribuídos quando da autorização para a execução do caso em análise.

Contudo, deixou de apresentar o demonstrativo previsto no inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** § 1.º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2.º - **A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.** § 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4.º - **As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do art. 182 da Constituição.** (g.n.)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse ínterim, transcrevo trecho da publicação²⁷ “A Lei de Responsabilidade Fiscal – Manual Básico”, deste Tribunal, que em seu Item n.º 14 aborda o assunto da seguinte maneira:

*“A construção de pronto-socorro ou ginásio de esportes, a implantação do serviço de apoio ao pequeno agricultor, o programa que amplia o atendimento escolar, a informatização da Contabilidade, a abertura de nova estrada vicinal, todas essas ações têm a ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; os gastos daí decorrentes, em sua fase inicial, oneram categoria orçamentária denominada projeto. A LRF, no art. 16, antepõe procedimentos para despesas relativas à criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental. (...) Certa corrente argumenta que erguer prédio público nem sempre acarreta aumento de despesa; isso, para o caso de o gasto já se prescrever, de forma sustentada, na lei orçamentária. **Equivocada tal interpretação, pois as futuras despesas solicitarão, sim, majoração no nível atual da despesa. É bem assim, pois tal prédio requererá, depois, custos de operação e manutenção (servidores, materiais, serviços de reparos e vigilância, entre tantos outros). (...) A termo do que dispõe o art. 16 da LRF, a criação, expansão ou aprimoramento da ação de governo, qualquer um desses projetos requerem anotações no processo administrativo que abriga a correspondente licitação ou contratação direta (dispensa/inexigibilidade); isso, vale destacar, na mesma passagem em que se apresentam as indicações solicitadas no art. 38 do Estatuto de Licitações e Contratos. Nesse diapasão, o ordenador da despesa emitirá despacho municiado dos abaixo ditos elementos informativos, cujo modelo de orientação se insere no Anexo 1 destas Notas: Indicação sucinta do objeto a ser contratado; Estimativa trienal de impacto sobre duas variáveis fiscais: o orçamento e a disponibilidade de caixa; a diferença entre ambas se relaciona às sobras ou insuficiências financeiras herdadas de exercícios anteriores; Declaração atestando que a nova despesa conta com saldo de dotação e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, instrumentos que, mister ressaltar, podem ser legalmente aditados ao longo dos períodos em que são executados; Expressa autorização para realização do gasto. Tais procedimentos são fáceis de enunciar; não burocratizam o desenvolvimento da despesa. De outro lado, valorizam e,***

²⁷ Pode ser obtida no endereço eletrônico http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_lrf.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



muito, um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal: o planejamento orçamentário. É assim porque o ordenador da despesa atesta, de forma documentalmente comprovada, que o novo gasto está previsto no PPA, na LDO e na LOA, sendo que estes, destarte, deixam de ser peças de mera ficção; assumem maior compromisso com a realidade". (g.n.)

Tal falha já havia sido objeto de recomendação pela Primeira Câmara, em Sessão de 11-12-07, no âmbito do processo TC-031402/026/06, relator Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos seguintes termos:

*"Das falhas apontadas pela Auditoria na instrução da matéria, ausência de demonstração da existência da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, **a única impropriedade suscitada refere-se à inobservância dos incisos I e II do artigo 16 da LRF. Acompanho o entendimento da digna SDG, no sentido de acolher os esclarecimentos prestados pela UNESP, tendo em vista que a documentação de fls. 568/647 é suficiente para afastar a falha apontada. Registro, porém, com o Senhor Secretário Diretor Geral, que a UNESP, em contratações futuras, deve solicitar junto à Secretaria da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de modo a atender a regra do artigo 16, I, da LRF. Diante do exposto, voto pela regularidade da concorrência, do contrato e do ato ordenador da despesa, **recomendando à UNESP o exato cumprimento do artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal**". (g.n.)***

Em referência à exigência de cédula de identidade dos diretores ou sócios responsáveis pela empresa, conforme prevê a Cláusula n.º 15.1.1.a²⁸, pondero que este Tribunal tem entendido que tal previsão editalícia não deve ser requerida das pessoas jurídicas, mas somente das pessoas físicas.

Segundo o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.^a edição, página 467, *"quando viável a execução das prestações através de **pessoa física**, a habilitação jurídica deverá ser comprovada através da cédula de identidade. Em tais*

²⁸ 15.1.1 - Documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) Cédula de identidade dos diretores ou sócios responsáveis pela empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



casos poderão ser apresentados documentos equivalentes à cédula de identidade, mesmo se omissa o ato convocatório”. (g.n.)

E bem assim decidiu o E. Plenário, em Sessão de 16-05-12, em sede de Exame Prévio de Edital de Licitação, no âmbito do processo TC-000389.989-12-0, cujo trecho do voto da Relatora Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes transcrevo:

*“Soma-se às **exigências restritivas à exigência de apresentação, na fase de habilitação – para a habilitação jurídica, de cédula de identidade dos proprietários da empresa** (subitem 5.4.3). [...] E, considerando as observações da ATJ e SDG, alerto à Representada que deverá proceder a correção das disposições editalícias [...] **abstenha-se de solicitar a cédula de identidade dos proprietários da empresa licitante** (subitem 5.1.3) [...]”. (g.n.)*

Por fim, saliento que o Acompanhamento da Execução Contratual, constante destes autos, será apreciado juntamente com os Termos Aditivos, por ser o momento mais apropriado a tal finalidade.

Diante do exposto, voto **pela irregularidade** da **Concorrência n.º 01/2008-FCL/Car** e do decorrente **Contrato n.º 23/2008-FCL/Car**, assinado em 10-12-08, bem como das despesas dele decorrentes, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Fixo, ainda, o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do transcurso do prazo recursal para que a UNESP apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao d. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.